

A DOUTA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT

C/C TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

A empresa **KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (Tangará Garden)**, inscrita no **CNPJ/MF n.º: 13.153.881/0001-22**, com sede na Estrada Renualdo Cirylo Denadai, nº 2.500 N, sala 01, Jardim Europa, CEP: 78.300-180, Tangará da Serra - MT, neste ato representada pela sua proprietária **DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK**, Brasileira, Casada, Administradora de Empresas, portadora do Documento de Identidade **RG n.º: 1239592-7SSP/MT** e inscrita no **CPF/MF sob o nº** XXXXXXXXXX, email: lucasagronomo@tangaragarden.com.br, Residente na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº1133 – E, Jardim Floriza na cidade de Tangará da Serra – MT, já devidamente qualificada nos autos, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Art. 164, da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, , e item 22 – 22.1 do Instrumento Convocatório, **bem demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e *spont propria* não proceda com a reforma da decisão ora atacada. Protesta pela juntada deste e anexa razão, bem como pelo efeito suspensivo e devolutivo, pelos relevantes motivos de fato e direito que expus e ao final requer.**

Termo em que,

Pede e espera Deferimentos

DANIELA
STRALIOTTO
KASPRZAK:8657749
2115

Assinado de forma digital por DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Presencial, ou=44176499000168, ou=AC SyngularID Multipla, cn=DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115
Dados: 2024.12.18 16:11:50 -04'00'

DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK
CPF XXXXXXXXXX

KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (Tangará Garden)

CNPJ/MF n.º: 13.153.881/0001-22

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2024

*Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro
leciona que:*

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

De Tangará da Serra/MT para Araputanga/MT em 18 de Dezembro de 2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO: 48/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 122/2024

Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Araputanga– MT

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento e Instalação de Tapetes de Gramas tipo Esmeralda ou Batatais.

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, **verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber RENASEM, Pessoa Jurídica Registrada no CREA, bem como seu Responsável Técnico devidamente registrado no CREA, detentor de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrada no CREA (CAT).**

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

2. NOTA INTRODUTÓRIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelos trabalhos das Agente de Contratação, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da **Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**.

O respeitável julgamento desta IMPUGNAÇÃO interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa PETICIONANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

É com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito.

A **KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (*Tangará Garden*)** é empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes, comercialização de plantas, Produção, Flores, Gramas (*diversas*) e Atividades Paisagísticas, participando inclusive de licitações em todo o território mato-grossense, **cujo registro no Crea -MT sob o n. MT-25306, tendo como Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo Lucas Mariano Kasprzak devidamente registrado no Crea sob o número 1216211-0, detentor de um vasto acervo técnico.**

A ora impugnante, é empresa que entre outras atividades, tem por objetivo a prestação de serviços de “**81.30-3-00 - Atividades paisagísticas**”, cuja atividade compreende, dentre outros, **o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados, manutenção de áreas verdes, plantio, tratamento e manutenção de plantas, atividades paisagísticas, a poda e o plantio de árvores na área urbana, etc.**

A **RECORRENTE** é uma empresa séria, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma que nunca houve qualquer óbice que pudesse vir a macular a perfeita imagem desta corporação.

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacitada técnica e operacional para a execução do mesmo, a impugnante se interessou pelo certame e adquiriu o Edital.

Temos aqui, sem maiores delongas ou sem nos debruçarmos sobre maior número de princípios fundamentais norteadores do processo licitatório, que na essência do certame devem estar preservadas a **competitividade**, a **isonomia** e a **impressoalidade**.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui, plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso se sangue vencedora na disputa.

A legitimidade está materializada, pelo fato desta empresa, ora Impugnante, ser interessada na participação do certame.

4. DO DIREITO

A empresa obteve o Edital por intermédio do Portal do Município de Araputanga, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer fornecedor interessado.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a Constitui objeto da Presente Licitação a **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento e Instalação de Tapetes de Gramas tipo Esmeralda ou Batatais**.

Ocorre que a empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam de correção por esta Comissão de Pregão, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o edital deixou de cumprir com legislação específica quanto a comprovação do **RENASEM, PESSOA JURIDICA COM REGISTRO NO CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA DETENTOR DE ATESTADO DE CAPACIDADE COMPÁTIVEL COM O OBJETO LICITADO, DEVIDAMENTO REGISTRADO NO CREA**.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que no caso a licitante seja **PRODUTOR**, deverá apresentar **REGISTRO/RENASEM do MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)**, já para o **COMERCIANTE, REGISTRO NO RENASEM, e CERTIFICADO DAS PLANTAS emito pelo INDEA**.

Importante observarmos que em primeiro momento impugnamos este edital no sentido de indagar o fato de não haver exigências quanto o cadastro no **RENASEM** da proponente participante.

Assim, diante de critérios definidos pela legislação passaremos a expor as incongruências apresentadas por este instrumento convocatório, as quais precisam ser corrigidas de imediato evitando a ocorrência de graves erros que acarretar ilegalidades que podem levar o processo a uma anulação, ocorrendo grandes prejuízos ao Município de Araputanga.

3.1 - DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DO RENASEM, QUANDO FOR O CASO

Quanto a manifestação desta impugnante referente ao **RENASEM**, necessário uma análise conjunta do disposto nos seguintes dispositivos legais:

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

“Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

(...)

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - **RENASEM**.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de **PRODUÇÃO**, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **COMÉRCIO**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas a inscrição no **RENASEM**.”

DECRETO Nº 10.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas”.

(...)

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

1º Ficam isentos da inscrição no Renasem:

I - aqueles que:

a) atendam aos requisitos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;

II - associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos;

III - os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico; e

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica possuir filial ou filiais, a inscrição ou o credenciamento no Renasem poderá ser realizado somente pela matriz, exceto quando se tratar de laboratório de análise de sementes ou de mudas.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as filiais e informar os respectivos endereços e números de inscrição no CNPJ.

§ 4º Na hipótese de solicitação da inscrição de forma individual para matriz e filiais, fica dispensada a apresentação de contrato de prestação de serviços entre unidades da empresa para realização das atividades de beneficiamento e armazenamento.

§ 5º Na hipótese da pessoa física possuir mais de uma unidade, a inscrição ou o credenciamento no Renasem deverá ser realizado somente para a que ela considerar a unidade principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as demais unidades existentes e informar o endereço e a inscrição estadual ou municipal de cada unidade, quando for o caso.”

A exegese dos dispositivos legais supratranscritos, todos vigentes, faz erigir que para a comercialização e produção de mudas e sementes, entre outros, é necessário que as empresas e pessoas físicas possuam o **RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudás**.

Nesse momento, imperiosa transcrição do disposto no **Art. 148, I, do Decreto 10.586/2020**, que expressamente proíbe e classifica como infração de natureza grave, a aquisição de sementes ou mudas de produtor, reembalador ou **comerciante que não seja inscrito no RENASEM**.

Vejamos:

“Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;”

A aplicação do dispositivo supratranscrito implica na obrigação da proponente somente adquirir as mudas e sementes que utilizar nos projetos de recuperação de flora que executar de produtores e/ou comerciantes que sejam inscritos no RENASEM ou sejam isentos do registro.

Nota-se, por oportuno, que o edital trata a condição em questão de forma genérica, ou seja, qualquer proponente que participar não tem a obrigatoriedade de possuir o registro no RENASEM, PORÉM HÁ QUE SE ATENTAR QUE OS DISPOSITIVOS EM ANÁLISE.

Enfim, não está havendo uma atenção técnica perante o regramento do tema como um todo, desconsiderando a forma adequada que se deve analisar a legislação, devendo haver uma consonância de regras que o edital deve seguir perante a obrigatoriedade de registro RENASEM nos exatos termos da Lei 10.711/2003 e Decreto 10.586/2020, EM CONJUNTO.

Nestes termos, demonstra-se de forma clara e objetiva a extrema necessidade de acolhimento a pretensão da impugnante no sentido de incluir a regra quanto a comprovação do registro RENASEM junto ao instrumento convocatório como regra de habilitação técnica da proponente, quando for o caso.

Enfim, o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Assim, perante todo o exposto não resta dúvida quanto a irregularidade do edital em questão, haja vista a necessidade de se exigir o RENASEM diante do objeto que se trata a licitação, não existindo ressalva para a não exigência de fato, que, **caso determinada alteração não ocorra, esta impugnante fará representação junto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a respeito da referida irregularidade que está sendo cometida pelo Município de Araputanga.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

No mesmo sentido encontra-se ilegal a falta de exigência de Responsável Técnico (Engº Agrônomo), haja vista que, para os serviços em tela, eis que se tratam de serviços pertinentes tão somente ao profissional citado.

3.2 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

O artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 dispõe quais as atividades pertinentes ao Engenheiro Agrônomo:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

Tamanha é a importância de verificar a *qualificação técnica* das empresas interessadas em participar de processos licitatórios que a Lei nº 14.133/2021, já vigente, estabelece o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, para fins de contratação;

II - CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Como pode ser visto, a norma regente das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

O TJDF manifestou-se a respeito da matéria em discussão:

A Administração Pública tem o dever de exigir, para execução de serviços, que os concorrentes ofereçam garantias de executar a contento, sendo lícito exigir provas da capacidade técnica (Parecer do TJDF. ROMS ° 3432/DF. DJ 9 ago. 1994. Seção 3. P. 9097).

Manifestou-se também o STJ:

É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68).

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que

será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.
(grifamos)

O pedido para exigência de certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

No que diz respeito à Lei Federal 5.194/66, não cabe aqui questionar a eficácia da lei, mas tão somente se os serviços, objeto desta impugnação, enquadram-se no disposto no seu Art. 59, haja visto que a mesma não traz em seu bojo, uma relação detalhada dos serviços.

Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da Lista de Atividades Econômicas que exigem registro no CREA, disponível no pr.org.br/portaldeservicos/que-tipo-de-empresa-precisa-ter-o-registro-no-crea-pr/

O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a lista de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, o CNAE 01.42.3, o qual diz respeito à Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas, o que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido.

01.4	Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5	Produção de sementes certificadas
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto

01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas

5. DO PEDIDO

Nestes termos, com o respeito e acatamento devidos a este munífico Juízo, tão hábil em manusear a Balança, quão destro em brandir a Espada de Têmis, em sua dignificante missão de distribuir a Justiça, cujo fruto, segundo o bíblico Isaías Capítulo 32, Versículo 17, é a harmonia e paz sociais, pede e espera deferimento, e ainda;

EXPOSITIS, e por ser da mais clara e cristalina ***Justitia***, requer:

a) Ante o exposto, a IMPUGNANTE, confiando nos doutos conhecimentos e, sobretudo, no elevado senso de justiça de VOSSA SENHORIA pede e espera e confia que se digne a dar provimento integral à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de adequar o ato convocatório, com o afastamento da condição debatida e providências decorrentes, que diverge frontalmente da aplicação legal que ora – e sempre - se impõe adotar.

b) Reconhecidos os vícios apontados na presente peça, SUSPENDA a licitação e faça RETIFICAÇÃO do Edital a fim de que sejam realizadas as alterações dos itens indicados no presente petitório, corrigindo-se os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado, nos termos da fundamentação supra, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

c) Caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.

d) Esperamos que o D. Agente de Contratação, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO - pressupostos basilares que regem a Lei de Licitações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

e) Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da recorrente no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital no item ora impugnado.

f) Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, e que possa permitir a participação de Viveiros de Plantas e Produtores de Grama.

g) Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Recorrente tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Agente de Contratação, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual Edital estar eivado do vício já exaustivamente citado, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório.

h) Requer a Inclusão no Instrumento Convocatório de:

- **RENASEM** emitido Pelo **MAPA** no caso de Produtor
- **REGISTRO** e **CERTIFICADO** de **RENASEM** (plantas) Emitido Pelo **INDEA** no caso de **COMERCIANTE**.
- **Comprovação de aptidão para desempenho e atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, com o devido registro no órgão fiscalizador, com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT.**
- **Registro ou inscrição da empresa na entidade competente.**
- **Apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO detentor de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, devidamente Registrado no CREA.**

É o que se requer por imperioso mister de justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Tangará da Serra 18 de Dezembro de 2024

DANIELA STRALIOTTO
KASPRZAK:865774921
15

Assinado de forma digital por DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Presencial, ou=44176499000168, ou=AC SyngularID Multipla, cn=DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115
Dados: 2024.12.18 16:12:17 -04'00'

DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK

CPF auto block LGPD

KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (Tangará Garden)

CNPJ/MF nº: 13.153.881/0001-22